

Processo : 0826654-70.2025.8.19.0014 (2026.700.557590-4)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO  
RECORRENTE : MARCIA MONTEIRO JORGE  
ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO  
RECORRIDO : ODONTOPREV S.A.  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS  
Sessão : 31/08/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe provimento parcial. A sentença guerreada declarou a inexigibilidade das cobranças relativas ao plano Odontoprev discutido nos autos, bem como dos encargos delas decorrentes; bem como, condenou os réus, solidariamente, a restituírem à parte autora, de forma simples, o valor de R\$ 1.135,24. A recorrente se insurge contra o julgado, alegando que houve a cobrança de cinco parcelas no valor de R\$ 567,62 cada, sendo que quatro dessas parcelas permaneceram indevidamente lançadas, acrescidas de multa, encargos de atraso, IOF rotativo e encargos de mora, resultando em dívida atual de R\$ 2.270,48, acrescida de multa contratual de R\$ 55,65, encargo de atraso de R\$ 771,18, IOF de R\$ 2,70 e encargos de mora de R\$ 51,42, totalizando R\$ 3.151,43. Pleiteia à restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente, no valor de R\$ 6.302,86 e dano moral de R\$15.000,00. Sentença que merece parcial reforma, somente para reconhecer a ocorrência de dano moral. No caso concreto, conforme fundamentado na sentença vergastada: os documentos juntados demonstram que houve cobrança de valores vinculados à Odontoprev. O extrato acostado no id. 246720856 indica quatro débitos de R\$ 567,62, enquanto os documentos de ids. 246720855 e 261018664 demonstram estornos posteriores de duas parcelas de mesmo valor. Assim, dos débitos comprovados, remanesce diferença não restituída de R\$ 1.135,24. Em relação ao pleito de ressarcimentos da multa, encargos de atraso, IOF rotativo e encargos de mora, observa-se que a cobrança é referente ao atraso no pagamento do valor total da fatura de ID 246720888, não sendo proveniente especificamente dos lançamentos objetos da presente demanda. Por outro lado, no que tange os danos morais, entendo os mesmos restarem configurados diante da falha na prestação do serviço que constitui risco do negócio e fortuito interno, e o dever de vigilância da instituição financeira, conforme Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, mesmo que não tenha agido, em tese, ilicitamente. Isto posto, em relação ao pleito indenizatório, julgo procedente em parte o pedido para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade do autor, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório, sendo a indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o injusto enriquecimento, quantia essa que deve ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, e acrescida de juros desde a data desta sentença, observada a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406 do Código Civil. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 9º da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Sen



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
eJUD TJRJ  
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais  
Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 02/09/2026 10:42



sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95. Valendo essa súmula como acórdão, na forma do art. 46, Lei 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS  
Relator

